

A INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS NOS CRIMES DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

ARENHART, Patrícia Regina¹
FRANCO, Giovanna Back²

RESUMO:

O presente artigo tem como objeto de estudo analisar as normas protetivas nos crimes de maus tratos aos animais e identificar se as normas protetivas que vigoram em nosso ordenamento jurídico visam efetivamente à proteção dos animais, uma vez que sua aplicação se revela ineficaz frente aos crimes cometidos contra eles. Por meio pesquisa bibliográfica, procurar-se-á explicar o assunto mediante referências teóricas, utilizando-se de livros, artigos científicos, legislações presentes no ordenamento jurídico, a fim de que se consiga uma análise no que se refere à proteção jurídica dos animais. É de se observar que, muito embora existam legislações em uma perspectiva biocêntrica, voltadas à proteção de todas as formas de vida, é perceptível que, na prática, existem falhas na fiscalização do bem-estar animal, ou seja, faz-se necessária a criação de instrumentos de fiscalização, com o intuito de que as leis de fato sejam cumpridas. Cada vez mais nossa legislação vem se adaptando com o propósito de estabelecer normas protetivas que visem à defesa dos animais. Ademais, demonstrar-se-á que muito embora existam leis cuja função seja a de proteger os animais não humanos, observa-se que ainda estão em fase de desenvolvimento dessa visão biocêntrica no ordenamento nacional, visto que, em muitos casos, as questões culturais atingem a eficácia social das normas jurídicas de combate aos maus tratos aos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Senciência, Proteção, Ineficácia.

THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE RULES IN CRIMES OF ANIMALS MALTREATMENT

ABSTRACT:

This article aims to analyze the protective rules in crimes of animals mistreatment and identify whether the protection rules in force in our legal system aim at the protection of animals, once its application has been shown to be ineffective against the crimes committed against them, through bibliographical research, trying to explain the subject by means of theoretical references, legislations present in the legal system, in order to obtain an analysis regarding the legal protection of animals. It should be noted that, although there are laws in a biocentric perspective, aimed at protecting all forms of life, it is noticeable that, in practice, there are failures in the inspection of animal welfare, in other words, it is necessary to create inspection instruments, so that the laws are actually complied with. Our legislation is increasingly adapting in order to establish protective norms aimed at protecting animals. Furthermore, it will be demonstrated that even though there are laws whose function is to protect non-human animals, concludes that is still in the development phase of this biocentric vision in national legislation, since, in many cases, cultural issues affect the social effectiveness of legal norms to combat animal abuse.

KEYWORDS: Sentience, Protection, Ineffectiveness.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: arenhartpr@gmail.com

² Professora adjunta no Centro Universitário Assis Gurgacz, pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Curso de Direito FAG “Jurisdição, mercado e fronteiras”. Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, e-mail: giovanafanco@edu.fag.br

1 INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, os seres humanos buscam estabelecer uma relação de domínio para com os animais; estes sempre existiram para servi-los, sua carne era utilizada como alimento e sua pele servia para a produção de vestimentas. Os animais também eram utilizados para o trabalho no campo, transporte de pessoas e mercadorias, além de diversão em circos.

No presente trabalho, será dado enfoque à legislação pátria no tocante à proteção dos animais. Nesse sentido, a preocupação quanto a esses bens jurídicos ambientais tem seu início o século XX, com legislações na década de 1930. Nesse período, o bem ambiental ainda não era protegido de forma holística, mas sim a partir de sua importância econômica, as legislações desse período visavam à conservação de recursos naturais tidos como importantes.

No ano de 1934, no Brasil, foi aprovado um decreto, que hoje se encontra revogado, o qual estabelecia medidas de proteção aos animais. O decreto contava com 31 atitudes praticadas pelos homens e que eram consideradas como maus tratos aos animais. Mais tarde, no ano de 1967, surgiu a Lei de Proteção à Fauna, a referida lei proíbe a caça, bem como o aprisionamento dos animais das florestas e matas.

Na década de 1980, no âmbito nacional, tem-se uma virada ecológica, quando se passa a preocupar-se com o meio ambiente de forma integral, entendendo que há dignidade também na natureza e nos animais não humanos, os quais precisam de proteção integral, no intuito de se proteger todas as formas de vida. Com a publicação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser tutelado e a fauna recebeu atenção especial, conforme dispõe o Artigo 225, §1º, inciso VII, a fauna deverá ser protegida e deverão ser proibidas quaisquer práticas que acarretem na extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Embora existam leis no ordenamento jurídico que objetivem a proteção dos animais, pode-se observar que, na prática, existem falhas na fiscalização do bem-estar animal, ou seja, faz-se necessária a criação de instrumentos de fiscalização, por meio de políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade, como a educação ambiental, para a proteção dos animais, pois a educação é um dos caminhos para a modelagem da cultura.

O presente estudo possui grande relevância jurídica, social e científica, haja vista o aumento de crimes praticados contra os seres não humanos, objetivando analisar a efetividade das normas protetivas, que embora estejam presentes em nosso ordenamento jurídico, revela uma vulnerabilidade quanto à aplicação da proteção destinada os animais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

No tocante à proteção jurídica dos animais no Brasil, importante observar que as primeiras determinações que mencionassem os animais tardaram um pouco para adentrarem em nosso ordenamento jurídico, e ainda, não visavam efetivamente a proteção desses seres, serão analisadas algumas delas a seguir.

De acordo com Ferreira (2014), no que tange ao direito animal brasileiro, no período Colonial, a natureza em geral era considerada como propriedade privada e não coletiva, estando sujeita a toda forma de exploração. Já no período Imperial, as legislações sobre direito e propriedade começaram a ser regulamentadas, no que se refere à proteção dos animais, em 1886, o Código de Posturas surgiu de maneira precursora, tratando em um de seus artigos, sobre a proibição dos cocheiros e condutores de carroça maltratarem os animais (FERREIRA, 2014).

Seguindo para o período Republicano, com o advento do Código Civil de 1916, nos casos em que não houvesse proprietários, os animais eram considerados *res nullius*, ou seja, coisa sem dono ou coisa de ninguém, mas nos casos de possuírem proprietário, eles eram considerados como coisa fungível e semovente, ademais, em diversos artigos de leis, os animais eram apresentados como bens semoventes e havia uma extensa consideração quanto a eles, porém, não existiam prescrições contra os maus-tratos e a crueldade.

Em 1924, com o advento do Decreto 16.590, surgiu uma lei nacional protegendo os animais do sofrimento causado devido às diversões públicas, ficando vedadas as brigas de galo, corridas de touro e qualquer outro tipo de diversão que causasse sofrimento aos animais (FERREIRA, 2014).

Posteriormente, o Decreto-lei 3.688/41, Lei das Contravenções Penais, trouxe algumas contribuições, passando a punir os atos de crueldade prevendo pena de prisão simples ou multa para quem cometesse tais atos, como se pode observar da leitura do seu artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Acrescenta-se também a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67), que trouxe um importante avanço no que diz respeito à proteção dos animais, alterando em seu §1º o status jurídico dos animais silvestres, passando a classificá-los como propriedade do Estado. Não obstante, em seu §3º passou a proibir a caça profissional, a perseguição e o aprisionamento dos animais das florestas e matas.

Cabe destacar um marco importante que desencadeou uma nova visão sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qual seja, a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo. A legislação ambiental criada no Brasil a partir dessa nova principiologia biocêntrica, trazida pela Declaração de Estocolmo, serviu como indicador de práticas cidadãs, procurando integrar ser humano e meio ambiente (FERRARI, 2014).

Mais adiante, em 1978, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), a qual teve uma relevante importância para o direito animal, servindo como parâmetro no desenvolvimento de regras jurídicas. A citada declaração vem para demonstrar preocupação também com a vida dos animais e não somente a vida do ser humano.

Em consequência dessas ideias biocêntricas, outras importantes legislações merecem destaque, como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) que criou o Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), responsável pela proteção da qualidade ambiental no Brasil.

Seguindo nessa linha temporal, o marco ambientalista de fundamental importância ocorre com o advento da Constituição Federal de 1988, pois foi por intermédio dela que houve uma constitucionalização do meio ambiente, ou seja, o bem ambiental passou a ter status constitucional sendo considerado como um direito fundamental. A partir de então é que o Ministério Público adquiriu a competência para agir nas esferas civil, administrativa e penal na proteção do meio ambiente, a fauna e a flora receberam especial atenção, conforme dispõe o Artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal trouxe uma grande contribuição tanto para o Direito Ambiental como para os animais não humanos, que agora passam a contar com uma garantia constitucional, reconhecendo o dever de proteção não só pelo Estado, mas também pela sociedade, visto o direito ao meio ambiente ser um direito solidário, a partir da ideia de proteção de todas as formas de vida, inclusive dos animais.

Outro avanço legislativo que merece destaque é a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que entrou em vigor 10 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com o advento desta lei, toda conduta humana que ocasionasse em maus-tratos aos animais passou a ser considerada crime. São 82 artigos que compõem determinada lei, porém, é do artigo 29 ao 37 que estão tipificados os crimes contra a fauna e flora.

Por fim, uma recente e importante alteração legislativa ocorreu com o advento da Lei Sansão nº 14.064³, de 29 de setembro de 2020, que altera o Artigo 32, da Lei 9.605/98, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, acrescentando à lei o § 1º-A, que dispõe o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

[...]

§ 1º- A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Importante salientar que a citada lei foi fruto do PL 1095/2019, porém, ao analisar o texto inicialmente apresentado no Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo era mais amplo, abrangendo os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ademais, é importante destacar as alterações pelo Deputado Celso Sabino, em 16 de dezembro de 2019, o qual apresentou um Substitutivo ao citado Projeto de lei restringindo sua abrangência apenas aos cães e gatos. Outrossim, o texto inicial propunha instituir penas para estabelecimentos

³ A Lei nº 14.064 foi sancionada em 29 de setembro de 2020 e publicada no DOU em 30 de setembro de 2020. Apelidada de Lei Sansão em homenagem ao cachorro de nome Sansão que foi amordaçado e teve suas pernas traseiras decepadas na cidade de Confins em Belo Horizonte. A Lei 14.064/20 altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 32.§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda....” (NR) Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de setembro de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 01 de maio de 2021.

comerciais ou rurais que concorressem para a prática dos crimes previstos no citado artigo, contudo, também foi suprimido, sendo aprovado pela Comissão na forma do Substitutivo.

Observa-se que apesar de ser um avanço legislativo, tal alteração é exclusiva para cães e gatos que são costumeiramente tidos como animais de estimação, todavia, os outros animais domesticados, silvestres e selvagens estão fora dessa abrangência, ocasionando um preconceito entre as espécies, visto que acaba por determinar o valor com base no vínculo desenvolvido pelo ser humano para com o animal não humano, prevalecendo o pensamento antropocentrista, em que o homem se encontra no centro da sociedade, avaliando a importância dos animais não humanos de acordo com o vínculo e “utilidade” que eles dispõem para a qualidade de vida do ser humano.

2.2 TEORIAS ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

Muito se tem discutido atualmente quanto à relevância dos recursos naturais, a conscientização com relação a importância do cuidado e preservação para com o meio ambiente vem crescendo com posicionamentos cada vez mais ecológicos. Diante disso, é importante analisar o antropocentrismo e o biocentrismo na perspectiva do homem com o meio ambiente.

Para Titan (2021), a Teoria Antropocentrista defende o homem como o centro de todas as coisas, aquilo que não é humano, não possui relevância, qualquer outra forma de vida é considerada apenas como coisas e o homem é o único capaz de preservar o meio ambiente. Para a teoria, os seres não humanos possuem apenas valor de uso, ou seja, a sua importância está ligada ao quanto serão úteis para o desenvolvimento de uma vida sadia para o ser humano.

Já a Teoria Biocêntrica encontra amparo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Para essa corrente doutrinária há uma visão de que os animais não devem ser utilizados apenas com o objetivo de lucro, a teoria expõe que devem ser explorados os recursos ambientais, na mesma medida em que devem ser promovidas ações com a finalidade de proteção dos seres vivos (SCHERWITZ, 2015). A teoria biocêntrica leva em consideração a ética e a literalidade do artigo 3º da Lei 6.938/81, a qual dispõe que a proteção deve abranger todas as formas de vida, para que seja garantida a qualidade de vida para a atual e futuras gerações, colocando o meio ambiente e o homem em um mesmo grau de importância. Existe um grande desenvolvimento em uma perspectiva egocêntrica, em que a primazia está sobre a natureza e os animais não humanos, mas ainda é muito incipiente.

Pela observação dos aspectos analisados, é possível perceber que o antropocentrismo prevalece na nossa sociedade nos dias de hoje, nas relações entre o homem e o animal não humano, o ser humano ainda se coloca em superioridade perante as outras espécies, tendo a visão de que os animais são meras coisas disponíveis para uso próprio. Nesse sentido, existem grandes avanços legislativos fundados na visão biocêntrica, de equilíbrio entre todas as formas de vida, mas a sociedade, enquanto corresponsável (ao lado do Estado) quanto à proteção do meio ambiente, não internalizou de modo completo essa perspectiva, por isso, faz-se necessária a conscientização social, a partir da educação ambiental.

2.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL EM MATÉRIA ANIMAL E PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Nessa análise legislativa e doutrinária acerca da proteção jurídica aos animais, cumpre realizar um breve estudo sobre os princípios ambientais, porque são a base desse ramo do direito, na medida em que são relevantes para a interpretação do direito, além de orientarem quanto à aplicação das normas concernentes a proteção do meio ambiente, bem como do direito animal, contudo, importante salientar que não existe uma unanimidade doutrinária em relação aos princípios, nomenclatura e conteúdo.

Um dos princípios nesse sentido é o Princípio da Participação comunitária, tal princípio encontra previsão no Artigo 2º⁴, da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, e diz que todo cidadão deve ter acesso às informações sobre o meio ambiente, a fim de que possam participar das decisões de questão ambiental. Não obstante, Sirvinskas (2020) fundamenta dois pontos importantes para este princípio, sendo eles a informação e a conscientização ambiental, pois, segundo ele, se o cidadão não tiver conscientização, de nada lhe servirá a informação.

Outro princípio que merece destaque é o Princípio da Igual Consideração de Interesses, de acordo com Augusto (2018), o Princípio da Igual Consideração de interesses dispõe que, da mesma forma que para os seres humanos, aos outros animais, também existem direitos comuns e distintos e uma simples dominação ou um confinamento não difere de uma tentativa de o predador matá-los, pois não possuem capacidade de discernimento. Outrossim, o autor fundamenta que, não importa qual seja a raça, sexo ou espécie, a dor e o sofrimento devem ser

⁴ Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda [...].

sempre evitados, uma vez que é impossível comparar o sofrimento de espécies diferentes, para tanto, tal princípio não serve de orientação e sim de igualdade de consideração.

Convém lembrar do Princípio da Educação Animalista, que segundo Ataíde Junior (2020) visa combater o especismo e atuar contra as formas de classificação de certos grupos de animais como pragas. Entende-se com tal princípio, que por meio da educação animalista os indivíduos e a sociedade constroem os valores sociais, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à extinção das práticas as quais submetem os animais à crueldade.

Outro importante princípio, em matéria animal, é o Princípio da Primazia da Liberdade Natural, o qual possui especificação na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que traz em seu Artigo 25, §1º que, “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”, ou seja, os animais, sobretudo os silvestres, têm direito à vida e à liberdade natural, ficando ressalvadas as entidades as quais recebem os animais apreendidos pela fiscalização, feridos ou atropelados em rodovias, com o intuito de providenciarem tratamento veterinário adequado. A importância desse princípio é justamente fazer com que as entidades, após realizarem o tratamento necessário, reintegrem o animal ao seu habitat e, quando não for possível a reintegração, os mesmos deverão ser encaminhados a um local que possibilite a imitação do respectivo ambiente.

No entanto, o cerne da proteção jurídica, tanto da natureza, quanto dos animais não humanos, assenta-se no Princípio da Dignidade animal. Para Sarlet e Fensterseifer (2020), o princípio encontra fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como base o pensamento Kantiano, sob o qual a dignidade da pessoa humana é baseada puramente na razão. Outrossim, o autor expõe que a concepção kantiana deve atingir para além do espectro humano, atribuindo à vida de um modo geral, seja ela humana ou não humana, valor próprio, vedando as práticas de objetificação.

No Brasil, tal princípio originou-se a partir do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra os animais. Por meio do Decreto 16.431/2016, o Município de Belo Horizonte/MG, reconheceu em seu Artigo 3º, inciso IV que “o animal tem seu valor intrínseco, e a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis”, ou seja, os animais como seres sencientes interessam por si mesmos, além de serem de grande relevância ecológica, desta feita, não podem ser considerados como coisas e nem objetos de livre vontade humana. O princípio

não elenca somente a proibição de práticas cruéis para com esses seres não humanos, mas também disciplina outras questões como sorteio de animais, leilão, compra, venda, entre outros.

Corroborando com o Princípio da Dignidade Animal, tem-se o Princípio da Universalidade que, segundo Ataíde Junior, visa ampliar o reconhecimento dos animais como sendo sujeitos de direitos, além de que, a Lei 9.605/1998, em seu Artigo 32, não faz a distinção das espécies, do mesmo modo que a Constituição Federal também não distingue quais as espécies de animais estarão a salvo dos maus tratos, sendo, portanto, a proteção dos animais uma proteção universal.

Conclui-se, dessa forma, que os princípios são essenciais quando se trata da natureza dos direitos fundamentais, pois, para que se alcance o que pretende com determinada norma jurídica ambiental, é importante que os princípios sejam respeitados e ajustados ao sistema jurídico em vigor.

2.4 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

De acordo com Oliveira (2020), e conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro civilista, os animais são denominados como sendo objetos de direito, comparados até mesmo aos objetos sem vida.

O Código Civil de 1916, em seu Artigo 47, classificava os animais como bens semoventes, ou seja, bens móveis suscetíveis de movimento próprio, eram, assim, regidos pelo regime de propriedade em geral constante neste mesmo código, e não possuíam nenhuma proteção distinta, considerando os animais não humanos apenas como coisas.

Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 continua caracterizando os animais como bens semoventes, classificando-os ainda como *res direlictæ* e *res nullius*, ou seja, coisa sem dono e coisa de ninguém, respectivamente.

Diante do exposto, é possível notar um conflito entre a Constituição Federal e o Código Civil quanto à natureza jurídica dos animais, visto que, enquanto a Constituição Federal, em seu Artigo 225, caput, confere ao meio ambiente a natureza jurídica de bem difuso considerando a fauna como elemento do meio ambiente, o Código Civil atribui aos animais natureza jurídica de bens, sendo, deste modo, regulamentados pelas normas de direito de propriedades (FERREIRA, 2014, p.109).

Levando-se em consideração esses aspectos, verifica-se que as proteções em nosso ordenamento jurídico visam proteger o ser humano, ou seja, são proteções antropocêntricas,

todavia, os animais não humanos deveriam ter uma classificação jurídica relevante, porque possuem capacidade de sentimento, distinguindo-os assim, de meras coisas.

Entretanto, no ano de 2019, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei 27/2018, que dispunha sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, o qual teve como objetivo alterar a classificação dos animais não-humanos, passando a caracterizá-los como sujeitos de direito, não podendo mais serem tratados como objetos, pois passavam a ter a natureza jurídica *sui generis*, ou seja, de seu próprio gênero. Todavia, de acordo com Titan (2021), após discussões acerca das espécies animais que seriam tuteladas, estabeleceu-se em seu texto final, que apenas alguns animais receberiam o *status* de sujeitos de direito, tratando apenas dos animais domésticos.

Nessa toada, é essencial a compreensão sobre a chamada senciência, faz-se interessante trazer o seu conceito que, segundo Titan (2021), pode ser entendida como a capacidade consciente de sentir as sensações mais básicas, sejam elas, a dor, frio, desconforto e, ainda conscientemente, saber diferenciar o que é agradável ou não, confortável ou desconfortável. Para o citado autor, entender a senciência é fundamental ao tratar do *status* jurídico dos animais, em virtude de que, ao considerá-los como seres sencientes, assume-se que são seres que conscientemente são capazes de sentirem dor, sofrimento e desconforto.

Diante do exposto, é possível perceber que os animais não humanos vêm conquistando espaço no nosso ordenamento jurídico, e que, muito embora o citado Projeto de Lei tenha sido aprovado com essa diferenciação, a aprovação mostrou-se importante e necessária, uma vez que nos mostra que o pensamento biocêntrico começa a ganhar espaço, não focando somente no antropocentrismo.

2.5 ESPÉCIES DE CRUELDADE E A CULTURA POPULAR

Embora haja proteção jurídica quanto aos maus tratos aos animais, não só em normativas pátrias, mas em aspectos principiológicos e doutrinários, é comum a ocorrência de maus tratos na prática. Por isso, nesse tópico serão analisadas algumas espécies de crueldade de animais, como rinhas de galo e farra do boi.

Existem, no Brasil, manifestações culturais as quais submetem os animais à crueldade e tentam justificar tal violência considerando o fato de se tratar de “tradições culturais”. Algumas religiões, por exemplo, defendem o sacrifício dos animais em nome da liberdade religiosa.

Segundo Mól e Venancio (2014), as práticas cruéis de maus tratos contra os animais, embora consideradas “tradições populares”, foram proibidas, como a farra do boi⁵ e as brigas de galo⁶. Entretanto, embora seja proibida no Brasil, a rinha de galos ainda acontece de forma clandestina.

Durante longa data, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem enfrentando discussões jurídicas dessa natureza, em 1997, no julgamento do RE 153.531, por maioria dos votos, restou considerada inconstitucional a prática da farra do boi, conforme acórdão a seguir:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PREVENÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-0013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Com o julgamento do referido recurso extraordinário no tocante à Farra do Boi, revelou-se uma mudança na linha de pensamento antropocêntrica no âmbito jurisprudencial, manifestando respeito à vida e sentimento animal.

As rinhas de galo também foram objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal, em face da lei fluminense, através da ADI 1.856/RJ, julgada em 2011, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº

⁵ A farra do boi é um ato de extrema crueldade que ocorria durante a Semana Santa, em que o animal ficava preso e sem comida e, após alguns dias passando fome, deixavam próximo dele água e comida, porém, não próximo o suficiente para que ele conseguisse alcançá-las, fazendo com que o animal ficasse ainda mais desesperado. Quando chegava o dia da festa, soltavam o boi e homens, mulheres e até crianças o perseguiram com pedaços de pau, facas e outros instrumentos com a finalidade de feri-lo, também se tinha o costume de cortar o rabo do boi, quebrar suas patas, chifres, jogar pimenta em seus olhos, atear fogo, entre outras atrocidades. Por fim, quando o animal já não aguentava mais, matavam-no e dividiam sua carne entre os participantes. MÓL, S.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 90.

⁶ Brigas de galo são embates entre os animais, seus proprietários os colocam em uma arena para brigarem entre si, com cerca de um ano de idade o galo já inicia a sua vida de briga, são cortadas as penas de seu pescoço, coxas e parte das asas, e ainda, para que se torne mais resistente ao sofrimento ele é “treinado”, ou seja, é deixado sob o sol quente e jogado no chão para que tenha sua musculatura das pernas fortalecida. O galo que permanece vivo, é considerado o vencedor. Depois das brigas, muitas vezes, os galos são abandonados, pois estão machucados e o dono não quer gastar com tratamento. MÓL, S.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 95.

9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico [...] (STF – ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275).

Nas palavras de Mól e Venancio (2014, p.96), “trata-se de uma questão de tempo, acreditam os defensores dos direitos dos animais, até a sensibilidade coletiva evoluir, e todos esses ‘esportes’ serem proibidos”.

Importante mencionar que, no ano de 2013, houve julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, tendo como objeto a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, a qual regulamentava a prática da vaquejada como uma atividade desportiva e cultural, conforme segue:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. [...] (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Em seu voto, o Relator Ministro Marco Aurélio julgou procedente o pedido inicial a fim de declarar a inconstitucionalidade da referida lei, e por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal manifestou-se também pela inconstitucionalidade, visto que tal prática

contraria o disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, pois os animais envolvidos sofrem tratável cruel.

Apesar disso, no ano de 2016, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016 elevando o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Contudo, por violar o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, e conhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional, por meio da EC 96/2017, inseriu o §7º ao artigo 225, o qual passou a dispor o que segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Outrossim, houve também o recente advento da Lei 13.873 de 17 de setembro de 2019, que altera a Lei 13.364/16, a fim de incluir o laço e reforçar a Vaquejada, o Laço e o Rodeio como sendo manifestações culturais, elevando tais atividades como patrimônio cultural brasileiro.

Com base no que foi apresentado acima, é possível perceber que a questão cultural está extremamente ligada ao direito animal, que com o passar do tempo foram sofrendo modificações, isto se dá devido as mudanças culturais, sociais e a conscientização do ser humano. Ao longo dos anos a humanidade passou a sensibilizar-se com os maus tratos contra os animais, tanto que em vários estados essas práticas que eram consideradas como cultura popular estão sendo combatidas.

2.6 (I)NEFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

Como o trabalho aborda a questão da ineficácia das normas protetivas, cabe apresentar, de forma breve, o conceito de eficácia das normas jurídicas e correlacioná-lo com as normas protetivas contra os maus-tratos aos animais.

De acordo com Leite (2020), a eficácia, diferentemente da vigência e da validade, está restrita ao plano de produção de efeitos normativos, vale ressaltar que existem dois tipos de eficácia da norma, a jurídica e a social. A primeira consiste na predisposição da norma em produzir efeitos quando invocada, ou seja, a norma por si só já produz efeitos quando editada, já a segunda, por sua vez, diz respeito a naturalidade com que os indivíduos agem com relação ao que está disposto na norma, ou seja, ser efetivamente obedecida e aplicada a casos concretos.

Para Silva (2000), a eficácia jurídica da norma é a capacidade que ela possui de atingir os objetivos pré-fixados, ou seja, aqueles objetivados pelo legislador no texto legal. Já no tocante à eficácia social, esta está ligada ao controle social que se pretende.

No entendimento de Sarlet (2019), muitas vezes, a eficácia social é confundida com a efetividade da norma que significa a realização do direito, ou seja, a real aplicação da norma a um caso em concreto. Em síntese, a eficácia jurídica pode ser definida como a possibilidade de uma norma vigente ser aplicada a um caso concreto, enquanto a eficácia social (ou efetividade) é a decisão de aplicar a norma somada ao resultado concreto.

Desta feita, entende-se que, uma norma possuirá eficácia social quando foi respeitada pelos indivíduos e aplicada pelas autoridades, e será ineficaz quando for desrespeitada pelos indivíduos e estes não forem punidos. Em síntese, pode-se presumir que, toda norma jurídica é eficaz, entretanto, nem toda norma social é eficaz.

Com base no que foi exposto, questiona-se se as normas presentes em nosso ordenamento jurídico no tocante aos maus tratos animais são eficazes, em virtude de que observando os conceitos acima apresentados, verifica-se que elas possuem eficácia jurídica, porém sua eficácia social fica “vazia”, tendo em vista também a questão cultural. Por exemplo, pode-se citar a rinha de galo, mencionada na ADI 1.856/RJ, mesmo tendo uma norma jurídica proibindo a prática deste ato de crueldade, ele continua sendo praticado de forma clandestina, ou seja, existe a eficácia jurídica, mas não existe a eficácia social, pois a norma em muitas das vezes não é aplicada ao caso em concreto.

Ademais, vislumbra-se necessária a ideia de promover uma alteração cultural, realizando um trabalho mais abrangente quanto à conscientização dentro da sociedade, a fim de que estes animais não sejam mais vistos apenas como objetos e tais práticas não sejam entendidas como manifestações culturais, posto que os ferem, sendo que a educação ambiental deve ser aplicada em todos os níveis de ensino, em razão de que é a principal ferramenta para que se conscientize a sociedade e a incentive a denunciar tais práticas.

Por fim, importante ressaltar que cabe também aos indivíduos, mediante conscientização ambiental, desenvolver o senso de justiça coerente com os atuais valores constitucionais, com a intenção de que não sejam mais toleradas tais práticas de maus tratos contra os animais com o argumento de ser parte da cultura, e sim, exigir cada vez mais, a atuação do Estado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discorreu sobre as normas protetivas nos crimes de maus tratos aos animais, bem como quanto à sua eficácia frente aos crimes cometidos contra os animais não humanos.

No primeiro tópico foi feita uma análise da evolução da proteção jurídica nos animais no Brasil, desde o período Colonial até a recente alteração legislativa do Artigo 32, da Lei 9.605/98, trazendo de forma breve, as principais leis de proteção aos animais.

Em seguida foi discorrido sobre as teorias antropocêntrica e biocêntrica, ao observar os aspectos analisados, foi possível perceber que o antropocentrismo prevalece na nossa sociedade nos dias de hoje, nas relações entre o homem e o animal não humano, o ser humano ainda se coloca em superioridade perante as outras espécies, tendo a visão de que os animais são meras coisas disponíveis para uso próprio.

Fez-se necessária uma breve análise com relação a alguns dos princípios do direito ambiental e animal, pois estes são a base do direito ambiental, são relevantes para a interpretação do direito, além de orientarem quanto à aplicação das normas concernentes a proteção do meio ambiente, bem como da dignidade animal.

Ainda, no tocante ao *status* jurídico dos animais, foi possível perceber que os animais não humanos vêm conquistando espaço no nosso ordenamento jurídico, e que, muito embora o Projeto de Lei 27/2018, o qual dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, tenha sido aprovado com essa diferenciação, tal aprovação mostrou-se importante e necessária, pois nos mostra que o pensamento biocêntrico começa a ganhar espaço, não focando somente no antropocentrismo.

No tocante à crueldade e cultura popular, foi possível perceber que a questão cultural está extremamente ligada ao direito animal, e que com o passar do tempo, foram sofrendo modificações, isto se dá devido as mudanças culturais, sociais e a conscientização do ser humano. Ao longo dos anos, a humanidade passou a sensibilizar-se com os maus tratos contra

os animais, tanto que em vários estados essas práticas que eram consideradas como cultura popular estão sendo combatidas.

Por fim, chegou-se à conclusão que, embora existam todas essas leis que regulamentam a proteção aos animais, muitas espécies ainda sofrem com essas situações devido a questões populares e culturais, as quais elevam a crueldade dos animais, muitas vezes, de forma clandestina. Verificou-se, portanto, que as normas jurídicas são ineficazes, visto que são desrespeitadas por indivíduos que acabam não sendo punidos, seja por falta de fiscalização ou por falta de aplicação da lei ao caso em concreto. Acrescenta-se ainda, a necessidade de uma educação ambiental a fim de conscientizar a população sobre o tema, como também a senciência e biocentrismo.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, M.; VITORIA, M. **Os princípios gerais do Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73668/os-principios-gerais-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 01 out. 2020.

ATAIDE JUNIOR, V P. **Princípios do direito animal brasileiro**. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: 03 nov. 2020.

AUGUSTO, S. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer**. Brasília: Clube dos Autores, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Ação direta de inconstitucionalidade – Briga de galos (lei fluminense nº 2.895/98) – Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Proteção constitucional da fauna (cf, art. 225, §1º, vii) – Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada – Ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes – Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Celso de Mello. Acórdão de 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. **Costume – Manifestação cultural – Estímulo – Razoabilidade – Prevenção da fauna e da flora – Animais – Crueldade**. Relator: Francisco Rezek. Acórdão de 03 de junho de 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FERREIRA, A C B S G. **A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

MIRANDA, L. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens do direito brasileiro**. Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em: 03 out. 2020.

MÓL, S; VENANCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

ONU, Assembleia Geral da **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

LEITE, G S. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Brasília: Senado Federal: 2020.

SCHERWITZ, D P. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. 2015. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SARLET, I W; MARINONI, L G; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, J A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

SARLET, I W; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SIRVINSKAS, L P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.